



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 10 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 10.

Parágrafo único. O imposto de exportação de que trata este artigo não incidirá sobre as exportações de petróleo bruto provenientes dos contratos de venda realizados pela Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA, no âmbito dos leilões de petróleo da União.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade estabelecer hipótese de não incidência do imposto de exportação instituído pela Medida Provisória nº 1.340/2026 sobre o petróleo bruto vendido no âmbito dos leilões de venda de petróleo da União realizados pela Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA, independentemente da data de celebração dos contratos resultantes desses certames.

A MP nº 1.340/2026 introduziu a cobrança de 12% de Imposto de Exportação sobre exportações de petróleo bruto, alterando de forma significativa o regime tributário aplicável às operações do setor. Essa nova tributação não integrava as premissas econômico-regulatórias consideradas pelos agentes que participam dos leilões de venda promovidos pela PPSA, cujo desenho comercial pressupõe condições estáveis e previsíveis de tributação para garantir competitividade e atratividade às ofertas.



Os leilões de venda realizados pela PPSA constituem mecanismo público e transparente para comercialização do petróleo pertencente à União, com participação de diversos agentes nacionais e internacionais que formulam ofertas considerando projeções de preços, custos logísticos, capacidade de refino e mercado global. A introdução de um imposto de exportação após a celebração dos contratos, altera as bases objetivas que orientam a formulação de lances, ampliando riscos e reduzindo a eficiência dos certames.

Adicionalmente, análises públicas destacam que o imposto instituído pela MP 1.340/2026 possui caráter arrecadatório e pode desestimular investimentos e aumentar a incerteza regulatória no setor de petróleo, o que reforça a necessidade de preservar segurança jurídica e estabilidade comercial nas operações realizadas pela PPSA. Essa estabilidade é essencial para garantir a maximização dos resultados econômicos para a União, já que volatilidade regulatória afeta diretamente o apetite dos participantes, os prêmios oferecidos e a competitividade do petróleo brasileiro no mercado internacional.

É igualmente relevante observar que a comercialização do petróleo da União depende, predominantemente, da rota de exportação, dada a atual capacidade de refino nacional e a natureza das correntes produzidas. Assim, o Imposto de Exportação não altera o destino comercial do produto, mas reduz a rentabilidade das operações, podendo impactar negativamente o retorno econômico que a União obtém por meio dos leilões.

Importante destacar que a União também não pode se beneficiar duplamente nas operações de venda de petróleo sob sua titularidade. Nos leilões conduzidos pela PPSA, o objetivo é obter o maior valor possível para a carga da União. A aplicação do Imposto de Exportação sobre esse mesmo volume, logo após a venda, significaria uma segunda apropriação de receita pelo Estado, reduzindo a eficiência do certame e a atratividade das futuras ofertas.

Outro ponto relevante é que a PPSA, enquanto representante da União e detentora de imunidade tributária, não estaria sujeita ao Imposto de Exportação caso exportasse diretamente o petróleo. Tributar o comprador privado, portanto, cria uma assimetria injustificada: onera quem adquire a carga da União, mas não



recairia sobre a própria PPSA em uma operação equivalente. Esse desequilíbrio reduz a competitividade dos leilões e diminui o retorno econômico para o Estado.

Diante desse cenário, a presente emenda busca:

I – assegurar previsibilidade tributária a todos os leilões de venda de petróleo da União conduzidos pela PPSA;

II – evitar distorções competitivas ou perda de atratividade nos certames futuros;

III – garantir que alterações tributárias supervenientes à MP nº 1.340/2026 não prejudiquem o desempenho econômico das vendas públicas de petróleo da União;

IV – preservar a credibilidade da PPSA como agente comercial estável e confiável;

V – proteger o interesse público ao maximizar receitas da União por meio de processos licitatórios transparentes e competitivos.

A medida proposta contribui para manter um ambiente regulatório estável, preservando o valor econômico do petróleo da União e evitando impactos negativos diretos sobre o retorno financeiro que o Estado brasileiro obtém com sua comercialização.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

